

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Subsecretaria de Contabilidade Pública Coordenação-Geral de Contabilidade da União

Nota Técnica SEI nº 24401/2020/ME

Assunto: Restos a Pagar de Transferências Voluntárias, Recomendações do TCU quando da apreciação da PCPR 2019 e orientações pertinentes.

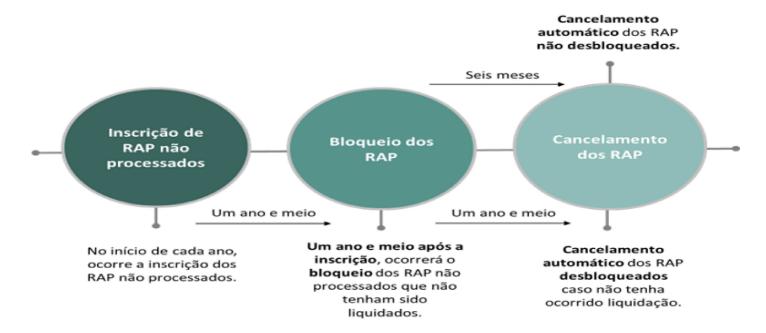
Senhoras Subsecretária e Diretora,

- Há um certo tempo o Tribunal de Contas da União (TCU) vem apreciando e deliberando sobre a 1. execução dos restos a pagar não processados inscritos pelos órgãos e entidades federais, tendo em vista o aumento crescente de seus montantes no último decênio.
- 2. Um dos motivos para esse crescimento é atribuído à manutenção e liquidação de restos a pagar relativos a transferências voluntárias que, ao contrário de restos a pagar relativos ao fornecimento de bens e prestação de serviços contratados diretamente pela Administração Pública Federal, não contavam com um disciplinamento específico que dispunha sobre a execução orçamentária deste tipo de transferência.
- Assim, como forma de disciplinar a manutenção e a liquidação desses restos a pagar, o Poder Executivo federal editou o Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018, por meio qual alterou o art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. Ademais, dentre outras iniciativas para reduzir o estoque de restos a pagar, a Secretaria do Tesouro Nacional expediu a Nota Técnica SEI nº 7/2018/CCONT/SUCON/STN-MF, de 22 de março de 2018.
- Editados os referidos atos, a execução dos restos a pagar não processados nos exercícios de 2018 e 2019 passaram a ser apreciados pelo TCU sob essas novas premissas, tendo sido constatado pelo referido Tribunal, quando da apreciação da Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR) relativa ao exercício de 2019, um crescimento das liquidações desses restos a pagar, o que ensejou recomendações ao Poder Executivo.
- Deste modo, como forma de consignar os entendimentos tidos pela Subsecretaria de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional (SUCON) e pelo Departamento de Transferências da União da Secretaria de Gestão (DETRU) acerca das alterações trazidas pelo Decreto nº 9.428, de 2018 e pela Nota Técnica SEI nº 7/2018/CCONT/SUCON/STN-MF, e cumprir recomendação feita pelo TCU quando da apreciação das contas presidenciais de 2019, os referidos órgãos resolveram expedir conjuntamente este documento, o qual está subdividido nas seguintes seções:
  - a) Alterações promovidas pelo Decreto nº 9.428, de 2018;
  - b) Liquidação de transferências voluntárias conforme Nota Técnica SEI no 7/2018/CCONT/SUCON/STN-MF: e
  - c) Recomendações do TCU na apreciação da PCPR 2019 e orientações pertinentes.

## Alterações promovidas pelo Decreto nº 9.428, de 2018

- Em relação às alterações trazidas pelo Decreto nº 9.428, de 2018, conforme a Exposição de Motivos, sua edição foi resultado de atendimento a recomendações do TCU, em especial aquelas constantes dos Acórdãos nº 2823/2015 - Plenário, item 9.1, e nº 226/2016 - Plenário, item 1.8.1, o qual também reitera as recomendações prescritas no Acórdão nº 3108/2011 - Plenário, estando em consonância com compromissos assumidos pelo Poder Executivo federal junto àquele Tribunal.
- No citado Acórdão nº 2823/2015 Plenário, que tratou do acompanhamento da evolução, no 1º quadrimestre de 2015, dos agregados fiscais e seus impactos na meta de resultado primário da União, o TCU assim se manifestou:

- 9.1. determinar à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que apresentem, até 30/11/2015, plano de ação conjunto com medidas que busquem conter, nos próximos exercícios, o aumento do estoque de restos a pagar processados e não processados, em especial dos restos a pagar relativos às despesas obrigatórias, em atendimento ao princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 165, III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964, e ao princípio da gestão fiscal responsável, previsto no art. 1º da Lei Complementar 101/2000, devendo o referido plano de ação expor as razões da atual situação dos restos a pagar e a expectativa de sua evolução, com e sem a adoção das medidas formuladas no plano. (sem destaques no original)
- 8. Cabe mencionar que o TCU, novamente abordando o problema do elevado estoque de restos a pagar, recomendou, por meio do Acórdão nº 226/2016 Plenário, a revisão normativa de inscrição e manutenção dos restos a pagar não processados, conforme transcreve-se a seguir:
  - 1.8. Recomendar:
  - 1.8.1. à STN e à SOF que, conjuntamente, verifiquem a possibilidade de iniciar processo de <u>revisão das normas que tratam da inscrição e manutenção de despesas em restos a pagar não processados, em especial das disposições contidas dos §§ 2º e 3º do art. 68 do Decreto 93.872/1986, com as alterações dadas pelo Decreto 7.654/2011, com a finalidade de verificar a adequação da flexibilidade de inscrição e reinscrição de despesa em restos a pagar não processados concedida por esses dispositivos, bem como a possibilidade de aprimoramento de suas disposições. (sem destaques no original)</u>
- 9. Em resposta à determinação do TCU, foi-lhe encaminhado, por meio do Ofício nº 27.519/2018–MP/MF, relatório assinado conjuntamente pelos Secretários do Tesouro Nacional e de Orçamento Federal, descrevendo o Plano de Ação a ser adotado para cumprimento da determinação citada acima, no qual se destaca medida com proposta de revisão do Decreto nº 93.872, de 1986, a fim de mitigar o problema de aumento do estoque de restos a pagar não processados das despesas excepcionadas da regra de bloqueio expressa nos §§ 2º e 5º do art. 68 do referido Decreto.
- 10. Além disso, o alto estoque de restos a pagar provoca impactos negativos na gestão da disponibilidade de caixa líquida do Poder Executivo Federal, devido ao comprometimento de recursos financeiros os quais, uma vez cancelados, poderiam ser direcionados à cobertura de fontes de recursos deficitárias, conforme preveem o art. 8°, Parágrafo único, e o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), e o art. 14, inciso III, do Decreto nº 10.249/2020, bem como poderia ser destinado à amortização da dívida pública federal, reduzindo a pressão sobre a regra de ouro (art. 167, inciso III, da Constituição; art. 2°, § 3°, da LRF; e art. 6° da Resolução do Senado Federal nº 48/2007). Também é de se ressaltar que o alto volume de restos a pagar consistia em verdadeiros orçamentos paralelos, prejudicando a gestão orçamentária e financeira da União.
- 11. Acrescenta-se ainda que o art. 2º da Lei nº 4.320/1964 estabelece expressamente o princípio da anualidade orçamentária, além do fato de o Decreto nº 93.872/1986 prever, em seu art. 27, que as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual devem ser empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.
- 12. Oportuno registrar que o Decreto nº 93.872/1986, com as atualizações feitas pelo Decreto nº 9.428/2018, já estabelece prazo demasiadamente elástico para o início da execução das despesas (até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição como restos a pagar não processados), bem como para a sua liquidação (até três anos após a sua inscrição como restos a pagar não processados). Isto sem mencionar a ampliação de prazo por vezes promovida pelo Poder Executivo federal mediante a edição de decretos, a exemplo dos restos a pagar relativos ao exercício de 2017, cujo prazo para bloqueio previsto no art. 68, § 2º, do Decreto nº 93.872/1986, foi prorrogado até a data de 14 de novembro de 2019 pelo Decreto nº 9.896/2019.
- 13. A título de contribuição, com a visão de órgão central dos Sistemas de Contabilidade e de Administração Financeira Federal, conforme atribuições colocadas à STN pela Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, entende-se que é o esforço de cada pasta setorial na respectiva orientação e padronização de instrumentos legais (contratos, convênios, acordos), bem como a capacitação de seus executores, que efetivamente promovem os meios necessários à consecução de uma prestação de serviços públicos mais eficiente e com qualidade à sociedade brasileira.
- 14. Nesse sentido, ressalta-se que o Decreto nº 9.428/2018 buscou exatamente atender às deliberações do TCU, os quais tratam da legalidade e observância de princípio constitucional e, ao mesmo tempo, cumprir os compromissos assumidos pelo Poder Executivo federal junto a esse tribunal, bem como demonstrar, na prática, a responsabilidade fiscal na observância dos princípios de finanças públicas e o cumprimento de regras fiscais extremamente relevantes estabelecidas na Constituição Federal, na LRF e na Lei nº 4.320/1964.
- 15. Dessa maneira, com a edição do Decreto nº 9.428/2018, o fluxo da execução dos restos a pagar não processados passou a adotar o seguinte esquema:



- 16. Ou seja, de acordo com o art. 68 do Decreto 93.872/1986, alterado pelo Decreto nº 9.428/2018, após serem inscritos no final de um exercício na condição de não processados (os empenhos não liquidados no exercício da sua emissão), os restos a pagar necessitam ter a sua execução iniciada em até um ano e meio após essa data, sendo bloqueados decorrido esse prazo caso não estejam liquidados. Em seguida, caso tais despesas de fato tenham tido sua execução iniciada, poderão ser desbloqueados pelos gestores em até seis meses e prosseguirem com a sua execução.
- Aqui cabe um destaque de que, novamente, os restos a pagar de transferências voluntárias contam com outra obscuridade, qual seja quanto à interpretação do que se considere "execução iniciada". Por oportuno, esclarece-se que se trata da necessidade de que os instrumentos que suportam tais transferências estejam vigentes e cumpram os requisitos para sua eficácia plena definidos pelas normas que tratam da transferência de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse, ou instrumentos congêneres (termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento etc), regulamentados pela Portaria Interministerial nº 424/2016 e atualizações posteriores. Nesse contexto, citese por exemplo a necessidade do cumprimento, por parte do convenente, das condições suspensivas estabelecidas nesses instrumentos.
- 18. Após o desbloqueio mencionado nos itens anteriores, tais restos a pagar não processados prosseguem a sua execução até a liquidação, o que deverá ocorrer em até três anos após a sua inscrição. Se não forem liquidados até o decurso desse prazo, tais restos a pagar são cancelados.

## Liquidação de transferências voluntárias conforme a Nota Técnica SEI nº 7/2018/CCONT/SUCON/STN-MF

O art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 36 do Decreto nº 93.872/1986 instituem procedimentos para a liquidação da despesa que normalmente são aplicáveis a contratos celebrados pela Administração Pública, pois preconizam que a liquidação deve ser efetuada a partir da comprovação da entrega de materiais e da efetiva prestação de serviços, conforme prescrevem o art. 63, § 2°, inciso III, daquela Lei e o art. 36, § 2°, alínea "d", do referido Decreto, os quais serão transcritos a seguir:

## Lei nº 4.320, de 1964

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A <u>liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base</u>:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (sem destaques no original)

#### Decreto nº 93.872, de 1986

Art. 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiaria, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício.

§ 2º A <u>liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá</u> <u>por base</u>:

- a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- b) a Nota de Empenho;
- c) o documento fiscal pertinente;
- d) o <u>termo circunstanciado do recebimento definitivo</u>, no caso de obra ou serviço de valor superior a Cz\$350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzados) e equipamento de grande vulto, <u>ou</u> o <u>recibo</u>, nos demais casos. (sem destaques no original)
- 20. Deste modo, tendo em vista esses preceitos, sua aplicação às transferências voluntárias acaba não sendo intuitiva, uma vez que essas transferências são caracterizadas como adiantamentos de recursos financeiros de determinado ente federativo para outro, com o intuito deste realizar algum objetivo de interesse comum entre ambos.
- Ainda, caso a liquidação de despesas relativas a transferências voluntárias tivesse que observar o art. 63, § 2°, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, o que caracterizaria simplesmente o reembolso de despesas em favor de determinado ente, corria-se o risco de o ente federativo provedor dos recursos financeiros criar distinção entre brasileiros, pois privilegiaria aqueles que habitam unidades federativas com recursos suficientes para a execução dessas despesas, em detrimento de brasileiros que residem em unidades federativas hipossuficientes.
- 22. Se caracterizada esta situação, poderia o ente provedor dos recursos, como a União, por exemplo, praticar conduta vedada pelo art. 19, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo teor transcrevese a seguir:
  - Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
  - III <u>criar distinções entre brasileiros</u> ou preferências entre si.
- 23. Portanto, considerando que as disposições contidas no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e do art. 36 do Decreto nº 93.872/1986, são praticamente inaplicáveis para a liquidação de despesas relativas a transferências voluntárias, no decorrer dos anos existiram dúvidas quanto ao momento ideal para a liquidação da respectiva despesa pública, e para o reconhecimento da obrigação patrimonial no âmbito da União (passivo), sendo utilizado por vezes a prescrição de outras normas que não os atos citados.
- 24. Exemplo desta utilização foi a disposição do art. 10 da Lei nº 11.945/2009, reproduzido também no art. 8º da Lei nº 11.960/2009, cujos teores são transcritos a seguir:

# Lei nº 11.945, de 2009

Art. 10. O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

## Lei nº 11.960, de 2009

Art. 8º O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

- 25. Entretanto, o Conselho Federal de Contabilidade CFC, no exercício da competência prevista no art. 6°, alínea "f", do Decreto-Lei nº 9.295/1946, vem editando Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBC TSP) convergidas de Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público. A edição dessas normas foi iniciada no ano de 2016.
- 26. Assim, a partir da edição da NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro daquele ano, a Contabilidade Pública nacional passou a contar com definições mais específicas e restritivas acerca dos elementos patrimoniais, em especial os passivos, que foram incorporadas ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), cujo teor é de observância obrigatória por todos os entes da Federação, conforme preconiza o art. 3°, § 1°, da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.
- 27. Em razão dessas novas diretrizes, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) expediu a Nota Técnica SEI nº 7/2018/CCONT/SUCON/STN-MF, de 22 de março de 2018, com o intuito de disciplinar o momento ideal

para a liquidação da despesa pública relativa a transferências voluntárias que, por consequência, acaba por definir também o momento de reconhecimento de obrigações devidas pela União em razão dessas transferências.

- 28. Em síntese, a referida nota técnica preconiza que a liquidação dessas despesas deve se dar apenas quando todas as exigências para a transferência dos recursos forem integralmente satisfeitas pelo convenente, fato este que impele à União e suas entidades a única alternativa possível perante o convenente, ou seja, de transferir (pagar) o recurso financeiro pactuado.
- 29. Tal entendimento continua em vigor e é ratificado neste expediente, devendo sua aplicação se dar quando da liberação de cada parcela pactuada no instrumento de transferência voluntária, bem como de recursos relativos a transferências obrigatórias e que tenham condições a serem cumpridas pelos beneficiários, a exemplo das transferências previstas na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.
- 30. Seguindo, expedida a Nota Técnica SEI nº 7/2018/CCONT/SUCON/STN-MF, a Comissão Gestora do SICONV, por meio do Comunicado 26/2019, ressaltou o entendimento exarado naquele expediente e, de forma complementar, não vislumbrou óbices para a liquidação integral do empenho, desde que satisfeitas as condições para a liberação dos recursos financeiros.
- 31. Quanto à liquidação integral do empenho citada naquele comunicado, deve-se partir da premissa de que o empenho a ser liquidado refere-se única e exclusivamente aos recursos consignados na respectiva lei orçamentária anual, respeitando integral e estritamente o princípio orçamentário da anualidade previsto no caput do Art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, cujo teor transcreve-se a seguir:
  - Art. 2° A <u>Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa</u> de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, <u>obedecidos os princípios</u> de unidade, universalidade e <u>anualidade</u>. (sem destaques no original)
- 32. Ademais, tendo em conta o respeito a esse princípio orçamentário, o entendimento exposto naquele comunicado parte do pressuposto de que, para os casos de instrumentos com vigência plurianual, os órgão e entidades empenharão os recursos relativos a exercícios futuros no respectivo exercício financeiro em que a despesa deverá ser executada, conforme determina o art. 27 do Decreto nº 93.872, de 1986, cujo teor transcreve-se a seguir:
  - Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada. (sem destaques no original)

## Recomendações do TCU quando da apreciação da PCPR 2019 e orientações pertinentes

- 33. Tendo em vista a legislação, os entendimentos e as diretrizes consignados na Nota Técnica SEI nº 7/2018/CCONT/SUCON/STN-MF, o TCU, quando da apreciação das contas presidenciais relativas ao exercício de 2019, expediu a seguinte recomendação ao Poder Executivo federal:
  - 3.6. Ao Poder Executivo Federal que realize levantamento, juntamente com os ministérios setoriais, de todos os restos a pagar não processados relativos a transferências voluntárias liquidados integralmente em 2019 em desacordo com a Nota Técnica 7/2018/CCONT/SUCON/STN-MF, de 22/3/2018, e oriente cada órgão, quando ainda for viável, sobre o cancelamento das liquidações irregulares, bem como o consequente cancelamento dos restos a pagar não processados, informando ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, os resultados do referido levantamento, as orientações eventualmente emitidas e, quando for o caso, os cancelamentos realizados ou programados (seção 4.1.2.8.2);
  - 3.7. Ao Poder Executivo Federal que oriente os ministérios setoriais de que as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual deverão ser empenhadas em cada exercício financeiro apenas pela parte a ser nele executada, em observância ao princípio da anualidade orçamentária e conforme determina o art. 27 do Decreto 93.872/1986 (seção 4.1.2.8.2);
- 34. Considerando a recomendação feita no item 3.6, a STN efetuou o levantamento de todos os restos a pagar não processados liquidados no exercício de 2019, conforme relatórios a serem encaminhados a todos os órgãos e entidades lá listados.
- 35. Como a celebração de convênios e instrumentos congêneres é considerada como uma das modalidades de descentralização de atividades da Administração Pública Federal, conforme dispõe o art. 10, § 1°, alínea "b", do Decreto-Lei n° 200/1967, e, ainda, que tal descentralização enseja o dever de os órgãos ou entidades federais responsáveis pelo programa de controlar e fiscalizar a execução das atividades descentralizadas, conforme dispõe o § 6°

do citado art. 10, entende-se que as razões que ensejaram as liquidações desses restos a pagar e respectivos cancelamentos, se for o caso, devem ser prestadas pelos órgãos ou entidades responsáveis por esses programas. A seguir transcreve-se o teor do dos dispositivos legais ora citados:

### Decreto-Lei nº 200, de 1967

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. § 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

- § 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão contrôle e fiscalização indispensáveis sôbre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios. (sem destaques no original)
- 36. Caso os órgãos e entidades responsáveis pelos programas descentralizados verifiquem que a liquidação de restos a pagar não processados realizados em 2019 não obedeceu às diretrizes prescritas na Nota Técnica SEI nº 7/2018/CCONT/SUCON/STN-MF, de 22 de março de 2019, orienta-se o seu cancelamento, quando ainda for viável.
- 37. Por fim, em atendimento à recomendação 3.7, orienta-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual devem ser empenhadas em cada exercício financeiro apenas pela parte a ser nele executada, em observância ao princípio da anualidade orçamentária prescrita pelo art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, e ao disposto no art. 27 do Decreto nº 93.872, de 1986, cujos teores são transcritos a seguir:

## Lei nº 4.320, de 1964

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e <u>anualidade</u>. (sem destaques no original)

#### Decreto nº 93.872, de 1986

Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada. (sem destaques no original)

Ante o exposto, submete-se a presente nota técnica à apreciação da Subsecretaria de Contabilidade Pública da STN e da Diretoria do DETRU, para divulgação aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Contabilidade da União

(STN)

Documento assinado eletronicamente

CLEBER FERNANDO DE ALMEIDA

Coordenador-Geral de Normas e Processos

(SEGES)

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública

(STN)

Documento assinado eletronicamente

REGINA LEMOS DE ANDRADE

Diretora do Departamento de Transferências da União

(SEGES)



Documento assinado eletronicamente por Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Contabilidade da União, em 23/06/2020, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Cleber Fernando de Almeida, Coordenador(a)-Geral, em 23/06/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Regina Lemos Andrade, Diretor(a), em 23/06/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de <u>2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública, em 23/06/2020, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 8782121 e o código CRC C61DC4F2.

**Referência:** Processo nº 12100.101971/2020-89. SEI nº 8782121